



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº 2.810, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORIA HABITACIONAL DE MARICÁ E REVOGA A LEI Nº 2.579, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE "INSTITUI O PROGRAMA MINHA CASA MAIS BONITA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ".**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Programa tem por objetivo a realização de melhoria das condições de moradia para famílias de baixa renda, considerando a produção habitacional como parte de uma política urbana comprometida com o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

**§ 1º** Para os fins desta lei considera-se melhoria das condições de moradia as intervenções que resultem numa melhora dos padrões de habitabilidade, segurança e salubridade para as famílias como obras de reformas, com ou sem ampliações, adequações de acessibilidade, intervenções de urbanização, obras de construção, reforma ou ampliação de equipamentos sociais e comunitários.

**§ 2º** Com base no mapeamento das Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), o Poder Executivo Municipal definirá as áreas prioritárias a serem beneficiadas com o programa e que necessitem de melhorias, observando-se a condição de precariedade habitacional, restrições de segurança para consolidação da família na área e a carência de serviços públicos e ausência de equipamentos de uso comunitário.

**Art. 2º** Para a execução do Programa, o executivo municipal promoverá a assessoria técnica, confeccionará os projetos e executará os serviços direta ou indiretamente.

**§ 1º** A competência para a execução do Programa será da Secretaria responsável pela área de habitação de interesse social, com o apoio dos demais órgãos da administração pública municipal.



## MUNICÍPIO DE MARICÁ

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**§ 2º** A habitação ao programa far-se-á mediante preenchimento do termo de adesão pelos interessados, a ser realizado na Secretaria responsável pela área de habitação de interesse social.

**Art. 3º** Entendendo a produção habitacional como parte de uma política urbana de toda a sociedade, o município promoverá a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e a sociedade civil, em atendimento ao interesse social, incentivando a participação da iniciativa privada na solução dos problemas da habitação do espaço urbano.

**Art. 4º** Para os fins desta lei, terão prioridade na concessão do benefício os seguintes seguimentos:

- I – pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
- II – núcleo familiar com pessoas portadoras de necessidade especiais.

**Art. 5º** Para a indicação dos beneficiários do programa deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I – residir no município de Maricá;
- II – comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até três salários mínimos
- III – resida na unidade habitacional por mais de 01 (um) ano;
- IV – a unidade habitacional não esteja localizada em área de risco e o interessado seja legítimo possuidor ou proprietário do imóvel;
- V – não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel.

**§ 1º** Considerar-se-á legítimo proprietário o detentor de justo título, e possuidor, nos termos do Código Civil, aquele que ocupar a unidade habitacional pacificamente por mais de 01 (um) ano.

**§ 2º** Para fins de comprovação da renda familiar, o interessado deverá apresentar carteira de trabalho ou declaração de renda com o valor correspondente aos limites estabelecidos no inciso II.

**Art. 6º** Os gastos necessários à consecução da presente Lei deverão observar os limites referentes ao teto orçamentário, em nítida consonância com os ditames previstos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, e correrão por conta das dotações referentes ao exercício financeiro correspondente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 7º** É criado o Conselho gestor de Melhorias Habitacionais, constituído por no mínimo cinco membros da administração pública municipal para fins para fins de



## **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

acompanhamento de execução do programa e que terão suas atribuições definidas em decreto expedido pelo chefe do executivo municipal.

**Art. 8º** Entendendo possível e necessário, a administração pública municipal poderá estabelecer contrapartidas aos beneficiários do programa.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.579, de 16 de dezembro de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 10 de setembro de 2018.

**Fabiano Taques Horta**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**